



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.918 - MG (2014/0200742-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : VALNEI FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PROVA PRODUZIDA NA FASE DE INQUÉRITO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

– Incide o enunciado n. 83/STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.918 - MG (2014/0200742-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : VALNEI FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 254-257, proferida pela e. Ministra Marilza Maynard que negou provimento ao agravo por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no que diz respeito à possibilidade da decisão de pronúncia fundamentar-se em elementos colhidos na fase inquisitorial.

Reitera o agravante que a decisão de pronúncia não pode fundamentar-se em elementos colhidos unicamente na fase de inquérito, por ofensa ao art. 155, *caput*, do Código Penal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.918 - MG (2014/0200742-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):

Em que pese os argumentos do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

No que diz respeito à alegação da defesa de que a decisão de pronúncia não pode alicerçar-se em elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a Corte de origem assim de manifestou:

Como sabido, para a prolação da sentença de pronúncia, basta que o juiz se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme se infere do caput do artigo 413, do Código de Processo Penal.

[...]

Vale reforçar que, em sede de pronúncia, não é possível o aprofundamento na prova, cabendo ao soberano Tribunal do Júri decidir sobre todas as circunstâncias relativas ao fato tido como delituoso, por ser juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional.

Ao compulsar detidamente os autos, tenho que razão não assiste à defesa. A materialidade está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (f. 06/07-TJ), auto de corpo delito (f. 08/10-TJ), auto de apreensão (f. 11-TJ), laudo pericial (f. 14/18-TJ), sem prejuízo da prova oral colhida.

Da mesma forma, persistem de modo e forma indubitáveis os indícios de autoria delitiva, visto que o próprio réu em seu depoimento prestado na fase extrajudicial confessou o crime, senão vejamos:

[...]

Dessa forma, ao contrário do afirmado pela defesa de não haver indícios de autoria capaz de fundamentar a pronúncia, eis que inexiste na fase judicial qualquer elemento que aponte o recorrente como autor da prática delitiva, entendo que a referida tese não merece prosperar. Isso porque diversamente do que ocorre com a decisão de mérito da lide penal a exegese do novo art. 155 do Código de Processo Penal quando se trata do procedimento do Tribunal do Júri não é aplicada logo após a colheita das provas produzidas antes da sentença de pronúncia, pois outras podem ser acostadas aos autos ao longo do restante da instrução.

Apuram-se assim no sumário da culpa elementos de prova que serão produzidos em Plenário, seja através de novo interrogatório do réu, seja pela oitiva de testemunhas que podem ser aquelas ouvidas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial e que não foram encontradas para depor em Juízo.

Inobstante as mais recentes reformas operadas no estatuto processual penal, na fase procedimental em questão, se exige assim apenas prova da materialidade e meros indícios de autoria, os quais podem ser colhidos naturalmente na fase extrajudicial da persecutio criminis.

[...]

Dessa forma, a prova produzida na fase extrajudicial, ainda que não devidamente sustentada em juízo é suficiente a autorizar o decreto de pronúncia, sendo perfeitamente possível a produção de mais provas quando do julgamento em plenário, não havendo que se falar em violação ao já mencionado art. 155 do Código de Processo Penal.

A pronúncia se presta somente à admissibilidade da acusação, não constituindo prova cabal da condenação e, existindo assim indícios suficientes de autoria, a submissão da causa ao Júri Popular é medida que se impõe. (fls. 195-198).

Observa-se que o entendimento do TJMG encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal superior.

Confiram-se os seguintes julgados, além dos já citados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. MÉRITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na linha de precedentes desta Corte Superior de Justiça, é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados de provas colhidas no inquérito policial, desde que não sejam contrárias às demais provas produzidas na instrução criminal.

2. Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.434.366/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 14/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECISUM FIRMADO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR QUE DETÉM FUNDAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL.

1. Os arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso, de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a decisão de pronúncia, por possuir conteúdo meramente declaratório, pode se valer de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, por não configurar juízo de certeza.

3. A tese esposada pelo Tribunal *a quo* consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal - Súmula 83/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.202.124/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 01/10/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0200742-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 559.918 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10105020576093 10105020576093001 10105020576093002 10105020576093003
105020576093

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALNEI FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALNEI FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.